



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.:117/2021 26ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA: 04.05.2021  
PROCESSO Nº.: 1/1153/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201800455-9  
RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A CGF Nº.: 06.309.686-2  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. A infração diz respeito a diferença detectada a partir das vendas registradas na Escrituração Fiscal Digital-EFD e as vendas informadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito. Nulidade e perícia afastadas. Caracterizada a infração ao disposto no art. 127 da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, III, 'b', item 1, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.  
**PROCEDÊNCIA.**

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS – COTEJAMENTO DAS VENDAS DECLARADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL COM OS REPASSES DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – PROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR, DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2013, NOTAS FISCAIS DIVERSAS, NO VALOR DE R\$ 20.981,25, RELATIVO A OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, CONFORME COMPARATIVO VENDAS TEF (OPERADORAS DE CARTÃO) E ESCRITURAÇÃO FISCAL DECLARADA PELO CONTRIBUINTE.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III,

B, ITEM 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Indica o valor do ICMS e da MULTA, respectivamente, R\$3.566,81 e R\$6.294,37.

Nas Informações Complementares (fls. 03 e 04), o agente fiscal informa, em síntese, que:

“Em cumprimento ao mandado de ação fiscal 2017.10741, procedemos à auditoria fiscal relativa ao período 01.01.2013 a 31.12.2013. Após análise dos documentos fiscais da empresa, constatamos que a mesma deixou de emitir documentos fiscais no valor de R\$ 20.981,25, relativo a operações de venda com cartão de crédito/débito, conforme planilha demonstrativa em anexo.

Ressalte-se que para apuração do montante acima especificado foi efetuado o comparativo entre vendas a cartão de crédito/débito (informado pelas operadoras de cartão) e o valor de vendas declarado pelo contribuinte em sua escrituração fiscal digital (EFD).”

O demonstrativo TEF x EFD, que aponta a diferença de valor lançada no auto de infração, relativa ao mês fevereiro/2013, está anexado à fl. 09. Às fls. 10 a 55 repousa o relatório de vendas a cartão com a indicação das administradoras de cartão.

O contribuinte ingressou, tempestivamente, com defesa (fls. 66 a 77) e apresentou as seguintes razões:

- a) cerceamento ao direito de defesa, pois a fiscalização analisou somente um estabelecimento, quando entende seria correto analisar as vendas de todos os estabelecimentos (fls.67/68);
- b) solicita realização de perícia para verificação das operações das empresas da rede no Estado do Ceará (fl.70);
- c) a diferença apontada pela fiscalização é decorrente de peculiaridades logísticas nas operações realizadas pela empresa, pois ocorre de um cliente adquirir a mercadoria em uma loja filial utilizando o cartão de crédito/débito e o respectivo faturamento ocorra por outra loja filial/depósito (fl.70);
- d) que a sistemática adotada pela fiscalização se baseia em mero indício de que houve circulação de mercadoria sem NF, pois a análise foi efetuada em uma única loja, quando deveria ter sido feita de forma macro (fl.71).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal (fls. 96 a 101), nos termos da ementa a seguir transcrita:

**“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, com base no art. 127 do Decreto nº 24.569/97. Diferença entre vendas informadas na EFD e as vendas informadas pelas operadoras

de cartão de crédito e de débito. Período de fevereiro de 2013. Penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96. **DEFESA.**"

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 105 a 119) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de análise dos documentos fiscais que comprovam não haver qualquer venda sem a emissão de nota fiscal. Alega que há casos de ocorrência de vendas em uma de suas lojas e saída do produto através de outras dentro do Estado do Ceará, bem como pela negativa da autoridade julgadora de primeira instância de realização da análise de toda a documentação fiscal da empresa no Estado do Ceará, para verificação de maneira global da suposta ausência de emissão de documentos fiscais apontados no Auto de Infração (fl.108);
- b) que não está demonstrado nos autos quais foram as mercadorias que saíram sem nota fiscal quando foi realizada a venda sem documento fiscal (fl.113);
- c) a sistemática adotada pela fiscalização se baseia em mero indício (fl.113);
- d) não há indicação dos dispositivos legais que dariam respaldo à cobrança de juros, bem como não está demonstrada a forma de cálculo respectiva (fl.118);
- e) formula pedido de perícia e já apresenta os quesitos para respostas (fl.118).

Às fls. 121 a 126 dos autos consta o Parecer de nº 50/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, que se manifestou contra a nulidade suscitada e pelo indeferimento do pedido de perícia, para no final sugerir a ratificação da decisão de procedência proferida na instância singular.

Eis, em síntese, o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta no auto de infração a acusação fiscal de ausência de emissão de documento fiscal no período de fevereiro de 2013, relativo a operações de venda realizadas através de cartão de crédito/débito, conforme comparativo vendas TEF e a escrituração fiscal declarada pelo contribuinte.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a alegação da recorrente de presunção da autuação e de ausência de provas para fundamentar a atuação

estando preenchidos os requisitos legais para o tipo de procedimento fiscal ensejador da presente autuação, uma vez que por meio do cruzamento especificado em relatório EFD X TEF, e dos anexos constantes na autuação, a infração apontada restou plenamente caracterizada lastreada em provas aptas e suficientes a caracterizar a conduta infratora tipo.

Desse modo, a metodologia de cruzamento das informações das operações declaradas pelo contribuinte é um procedimento bastante utilizado nas atividades fiscais, razão pela qual não procede a alegação de que os trabalhos de apuração da infração fiscal são baseados em meros indícios.

Portanto, não serve como argumentação plausível a ser levada em consideração alegado fato de peculiaridade e logísticas nas operações de comercialização praticadas pela recorrente ao permitir que o cliente adquira um produto em determinada loja (filial) utilizando o cartão de crédito débito e o respectivo faturamento ocorra por outra loja (filial/depósito) por absoluta inobservância aos dispositivos antes mencionados e ausente permissível para tanto na legislação tributária.

Na verdade, o trabalho desenvolvido pelos agentes fiscais mostra, com evidência, a falta de emissão de documento fiscal relativo a vendas, o que configura infração ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97, que reza:

**Art. 127.** Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).

E diante de infração dessa natureza, o contribuinte fica submetido à sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b', item 1, da Lei nº 12.670/96, com a alteração dada pela Lei nº 16.258/2017, que assim dispõe:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

**b)** deixar de emitir documentação fiscal:

1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Quanto à alegação de ausência de indicação dos dispositivos legais que daria respaldo à cobrança dos juros incidentes na autuação, vale afirmar que no Regulamento do processo administrativo tributário não há determinação de registro no auto de infração dos dispositivos pertinentes a exigência de juros, o que afasta o pedido de nulidade.

Ademais, os julgadores administrativos analisam tão somente se o ICMS e a MULTA reclamados estão de acordo com a legislação. Na suposta cobrança do crédito tributário, o contribuinte poderá se manifestar perante a autoridade que efetuar a cobrança dos juros sobre a legalidade dos cálculos.

Finalmente, entendo pelo não acolhimento do pedido de perícia, tendo em vista que o pleito da autuada não atende à exigência contida nos incisos do §1º do art. 93 da Lei nº 15.614/14, pois a pretensão estenderia a fiscalização a outras empresas do mesmo grupo, que são autônomas, o que não encontra respaldo na legislação.

Ademais, os fatos imputados na autuação e os elementos contidos nos autos se mostram suficientes à formação do convencimento acerca da materialidade da infração, o que respalda a decisão pelo indeferimento da perícia, por força do disposto nos incisos II e III do art. 97 da Lei nº 15.614/14, que assim disciplina:

**Art. 97.** O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

(...)

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente e o pedido de perícia, para confirmar a decisão de procedência proferida no julgamento singular.

Eis o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:**

**BASE DE CÁLCULO:** R\$20.981,25  
ICMS:..... R\$ 3.566,81  
MULTA:..... R\$ 6.294,37  
TOTAL:..... R\$ 9.861,18

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAGAZINE LILIANI S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve afastar, por unanimidade de votos, as nulidades suscitadas pela recorrente: 1. Cerceamento ao direito de defesa

**PROCESSO N.º.: 1/1153/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.º.: 1/201800455-9**

(ausência de provas); 2. Não indicação dos dispositivos de lei que exigem juros e a forma de cálculo. Requer, ainda, a realização de trabalho pericial. A solicitação de perícia foi afastada por maioria de votos, com fundamento no art. 97, I da Lei n. 15.614/2014. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, manifestou-se favorável à realização de perícia. No mérito, decide por decisão unânime, confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, com os fundamentos contidos no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e voto do conselheiro relator. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Higor Cordeiro Barbosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2021.**

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.06.08 15:27:52 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**Presidente da 1ª Câmara de Julgamento**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
**Matteus Viana Neto**

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.06.16 10:52:02 -03'00'

**Procurador do Estado do Ceará**

JOSE WILAME FALCAO DE  
SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por JOSE WILAME  
FALCAO DE SOUZA:07291892368  
Dados: 2021.06.08 13:17:48 -03'00'

**José Wilame Falcão de Souza**  
**Conselheiro relator**